

Ofício Circular nº 012/2017/CAOCRIM /PGJ-CE

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2017

Excelentíssimo(a) Senhor(a),  
Procurador(a) de Justiça  
Promotor(a) de Justiça do Estado do Ceará

**Assunto: Orientações sobre procedimentos sobre incineração de entorpecentes apreendidos**

**Exmo.(a) Sr.(a),**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, em complementação às orientações contidas no Ofício Circular CAOCRIM 007/2017, que encaminhou Portaria DCTD/DPE/PCCE nº 01/2017 e discorreu sobre o procedimento operacional do serviço de guarda e controle de drogas em todo o Estado do Ceará, informamos a V. Exa. que foi verificado, em sede de controle externo da atividade policial, que a incineração de entorpecentes vem sendo obstada por inobservância dos procedimentos elencados naquele ato normativo e na Lei Federal 11.343/2006, a saber.

Com efeito, o parágrafo 2º do art. 3º da referida Portaria dispõe que “*quando se tratar de droga apreendida por delegacias do interior do estado, será necessária para o seu recebimento, além dos documentos exigidos no caput, **autorização judicial para sua incineração**, nos termos do que preconiza o artigo 72 da Lei nº 11343/2006*” (Grifo nosso)

O art. 72 da Lei 11.343/2006, referido na Portaria estadual, assim dispõe:

***Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para***

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

*contraprova, certificando isso nos autos. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 12.961, de 4.4.2014, DOU 7.4.2014) – Grifo nosso*

No entanto, além do dispositivo mencionado, também se extrai da leitura da Lei nº 11.343/2006 o seguinte:

*Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.*

*§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.*

*§ 3º—Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#) (Grifo nosso)*

*§ 4º—A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#) (Grifo nosso)*

*§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#) (Grifo nosso)*

*Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) (Grifo nosso)*

Conclui-se, portanto, que a Portaria DCTD/DPE/PCCE nº 01/2017 procurou regulamentar a prática relativa à destruição/incineração de entorpecentes no Estado do Ceará a que alude o art. 50 e 50-A Lei Federal de Entorpecentes, e observa-se que o legislador se preocupou com a necessária celeridade nos atos de destruição das drogas apreendidas.

Ocorre que a ausência da autorização judicial para incineração de drogas vem impedindo sua destruição e gerando o acúmulo indevido de entorpecentes nos depósitos da Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas do Estado do Ceará, com evidentes riscos sociais, administrativos e jurídicos. Além do aspecto da segurança, importa lembrar que alguns entorpecentes perdem seu princípio ativo, diminuem de volume e peso com o passar do tempo, reforçando a desnecessidade da manutenção de estocagem da totalidade da droga apreendida.

Por tudo isso, com o fito de contribuir para a minimização do problema verificado, orientamos que V. Exa. analise em cada procedimento judicial em que tenha havido apreensão de substâncias entorpecentes em curso, se há determinação judicial expressa para a incineração, formalizando pedido específico caso não tenha havido.

**No afã de evitar que o problema volte a ocorrer no futuro, orientamos V. Exa. para que o pedido de incineração, com ressalva expressa de coleta de amostra para fins de eventual contraprova, seja formulado quando do recebimento dos autos de inquérito policial pela primeira vez pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia ou, tratando-se de ações penais em curso, em qualquer fase processual, sugerindo-se a seguinte redação:**

*“X) que, na forma do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/2006, seja autorizada por V. Exa. a destruição/incineração dos entorpecentes apreendidos, com ressalva da coleta de amostra da droga apreendida para fins de eventual contraprova”.*



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Por fim, verificando-se o trânsito em julgado da sentença penal ou na hipótese de pedido de arquivamento do inquérito policial, faz-se mister que o Magistrado não se olvide determinar a destruição de toda e qualquer droga ou amostra desta ainda existente, caso tal providência não tenha sido feita anteriormente, consoante art. 72 da Lei de Entorpecentes, azo em que se sugere cota nos autos nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o arquivamento do inquérito policial postulado por este órgão ministerial, e considerando o que dispõe o art. 72 da Lei 11.343/2006, requer o Ministério Público seja autorizada por V. Exa. a destruição/incineração dos entorpecentes apreendidos”.*

*“Ciente da sentença prolatada por V. Exa. às fls. \_\_ dos autos, requer o Ministério Público seja autorizada por V. Exa. a destruição/incineração dos entorpecentes apreendidos”.*

Ressaltamos que as medidas têm por fim impulsionar o Poder Judiciário, alertando-o para a questão pendente de resolução processual, como também demonstra a atenção do Ministério Público na fiscalização da regularidade processual e atenção reflexa ao controle externo da atividade policial, que perpassa também pela guarda de bens apreendidos, dentre os quais as substâncias entorpecentes.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemos com as homenagens deste órgão operacional.

**FLÁVIA SOARES UNNEBERG**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCRIM